



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3179/2021.**

LIDO EM: 13/12/2021.

TOTAL DE PÁGINAS: 23.

● ASSUNTO:- Dispõe sobre a aquisição temporária de vagas da Educação Infantil em entidades educacionais privadas e dá outras providências.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 18/01/2022.**

● **PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM 20/01/2022, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 2437, PÁGINAS 04 à 05.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 17/01/2022 sob o nº 010/2022/CMS.**

**LEI N° 2.789/2022.**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI Nº XX/2021

**№ 3179 / 21**

Dispõe sobre a aquisição temporária de vagas da Educação Infantil em entidades educacionais privadas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

**Art. 1º** O Município de Sarandi concentrará esforços para atender prioritariamente à expansão do ensino público para ampliar a capacidade de oferta imediata de vagas para a Educação Infantil – Modalidade Creche no Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º** Não havendo disponibilidade de atendimento imediato no Sistema Municipal de Ensino, Educação infantil, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar contratos e convênios com entidades privadas para aquisição temporária de vagas, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, em instituições e escolas particulares que ofertam a Educação Infantil, a fim de ampliar provisoriamente a capacidade de oferta imediata de vagas públicas.

**§ 1º** Serão adquiridas, primeiramente, a totalidade de vagas disponíveis nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas circunscritas no Município de Sarandi, nos termos do art. 213 da Constituição Federal;

**§ 2º** Esgotadas as vagas disponíveis no Município em escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, poderão ser adquiridas, em número a ser previamente estipulado pela Secretaria Municipal de Educação de Sarandi - SMED, vagas nas demais escolas privadas que ofertam a Educação Infantil.

**Art. 3º** Observados os Arts. 212, § 3º, e 213, § 1º, da Constituição Federal, e os Arts. 11, inciso V, e 21, inciso I, da Lei nº 9.394/96, a aquisição temporária de vagas pelo Município de Sarandi, na rede privada respeitará aos critérios de hipossuficiência e de avaliação técnica, conforme estabelecido em regulamentação.

**Art. 4º** As matrículas de crianças ou rematrículas beneficiadas pela compra de vagas poderão ser transferidos das escolas conveniadas para o Sistema Municipal de Ensino no início de cada ano, caso haja disponibilidade de vagas nas Instituições de Ensino Municipais.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal publicará Edital de Chamamento das entidades educacionais privadas, para contratação temporária de prestação de serviço consistente na aquisição de vagas escolares da Educação Infantil, de acordo com as necessidades da SMED.

**§ 1º** A publicação de Edital convocatório somente ocorrerá quando houver falta de vagas no Sistema Municipal de Ensino, conforme atestado da Secretaria de Educação, e existência de disponibilidade orçamentária e financeira.



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 17/01/2022 POR UNANIMIDADE 08 VOTOS FAVORÁVEIS.  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 18/01/2022 POR UNANIMIDADE 08 VOTOS FAVORÁVEIS.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

№ 3179 / 21

**§ 2º** Respeitadas a legislação federal, estadual e municipal de regência, e todas as exigências do edital convocatório, poderá participar da chamada pública qualquer prestador de serviços na área de Educação Infantil localizado no Município de Sarandi e estejam devidamente credenciadas junto ao Sistema de Ensino.

**Art. 6º** A criança do Sistema Público usuário do programa instituído por esta Lei será contemplado com todo o material, uniforme, alimentação, suporte e atenção de que necessita para o pleno cumprimento das atividades curriculares obrigatórias oferecidas pela contratada e exigidas pela SMED, de acordo com a legislação de regência e atos regulamentares.

**Art. 7º** Para o cumprimento da atividade curricular obrigatória, é terminantemente proibida às instituições privadas contratadas e conveniadas com o Município a cobrança de quaisquer taxas e valores, a qualquer título, diretamente das crianças contemplados com vagas disponibilizadas com recursos públicos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 8º** As despesas oriundas desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da SMED e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e do Salário Educação, podendo haver alocação, igualmente, de recursos livres do Município, caso necessário.

**Parágrafo Único.** O valor a ser pago por vaga disponibilizada por crianças será estipulado por meio de pesquisa de preço de valor aplicado na modalidade.

**Art. 9º** A publicação de Edital convocatório ou a renovação anual da aquisição de vagas na rede privada de ensino por meio desta Lei, dar-se-ão sempre mediante o atestado de indisponibilidade de atendimento no Sistema de Ensino Municipal, e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 10** Serão regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, de acordo com as necessidades da SMED, e segundo a disponibilidade orçamentária e financeira, os critérios para seleção, distribuição e transferência das vagas oferecidas pela rede privada de ensino;

**Parágrafo Único** A avaliação técnica das crianças e de suas famílias que serão atendidas por meio desta Lei e os critérios de comprovação de hipossuficiência competirão a SMED, sob a fiscalização do Conselho Municipal e Educação de Sarandi-CMES e órgãos correlatos.

**Art. 11** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 07 de dezembro de 2021.

WALTER VOLPATO  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

№ 3179 / 21

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se pelo presente o encaminhamento do referido Projeto de Lei, cuja ementa "Dispõe sobre a aquisição temporária de vagas da Educação Infantil em entidades educacionais privadas e dá outras providências".

Considerando que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição, bem como que a educação é um direito de todos, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, em prol do pleno desenvolvimento da pessoa, viabilizando o exercício da cidadania e a qualificação profissional (artigo 6º e 205 da Constituição Federal).

A Constituição Federal de 1988 reconheceu as creches e as pré-escolas como instituições educativas. Conforme descrito no artigo 211: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino" (BRASIL, 1988, art. 211). No que tange o atendimento à infância, esse artigo foi determinante na formulação de políticas públicas para expansão de ofertas de vagas na Educação Infantil, buscando ampliar a qualidade do ensino e o respeito aos direitos sociais das crianças.

Em consonância com a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, é uma das mais importantes políticas voltadas à criança e ao adolescente, em seu Art. 53, o qual retifica o Art. 205 da Constituição Federal de 1988, dispõe: "A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]." (BRASIL, 1990, art. 53). A compreensão desse dispositivo salienta que a educação não deve ter como finalidade apenas o cuidado, mas estabelecer uma relação intrínseca entre o educar e o cuidar, sobretudo nas instituições escolares.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9.394/1996, em seu Art. 29, considera a Educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica, assegurando o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Atribuiu-se às Secretarias Municipais de Educação a sua manutenção direta ou conveniada e a supervisão das instituições privadas.

Para atender as exigências da LDBEN nº 9.394/96, no que tange aos aspectos pedagógicos o Ministério da Educação (MEC) formulou, no ano de 1998, o Referencial Curricular para a Educação Infantil (RCNEI), com a finalidade de instrumentalizar os educadores de creches e pré-escolas, direcionando o trabalho educativo dos profissionais, buscando a integração entre cuidar e educar.

Em 2009, o Conselho Nacional de Educação fixou, mediante a Resolução CEB/CNE nº 5/2009, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. O documento teve por finalidade a organização de propostas pedagógicas para a primeira etapa da educação básica. A Resolução, em seu artigo 2º, assegurou a articulação com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, reunindo os princípios, os fundamentos e os procedimentos definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, orientando as políticas públicas educacionais com relação à

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 17/01/2022 POR UNANIMIDADE 08 VOTOS FAVORÁVEIS.  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 18/01/2022 POR UNANIMIDADE 08 VOTOS FAVORÁVEIS.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

elaboração, ao planejamento, à execução e à avaliação de propostas pedagógicas e curriculares. Dentro das legislações que organizam o Sistema Nacional de Ensino brasileiro, destacamos que em dois mil e quatorze (2014), o Congresso Federal sancionou o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, com a finalidade de direcionar esforços e investimentos para a melhoria da qualidade da educação no país. Com força de lei, o PNE estabelece 20 metas a serem atingidas nos próximos 10 anos. O PNE foi aprovado em 26 de junho e estabelece diretrizes, metas e estratégias que devem reger as iniciativas na área da educação.

De acordo com a meta 01 do Plano Nacional de Educação, o objetivo era universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-Escola para as crianças de quatro (4) a cinco (5) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste.

No âmbito municipal, em conformidade com a legislação Nacional em 18 de maio de 2015, foi aprovada a Lei Municipal nº 2148/2015 que instituiu o Plano Municipal de Educação (PME), com vigência de 10 anos, no qual as metas previstas deverão ser executadas na forma da lei e dentro do prazo de vigência deste.

Como se observa no contexto municipal são muitos os desafios a serem superados para garantir o acesso e o usufruto da Educação Infantil de qualidade para as todas as crianças, ainda que o Município de Sarandi venha ampliando significativamente os esforços para o atendimento das metas previstas no Plano de Educação.

A Educação Infantil tem como finalidade proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar das crianças, seu desenvolvimento físico, cognitivo, intelectual, afetivo e social, ampliando experiências de interação e convivência na sociedade, marcadas pelos valores de solidariedade, liberdade, cooperação e respeito, cumprindo com as funções indispensáveis e indissociáveis de educar, cuidar e brincar num processo de interação.

A Educação Infantil deve ser oferecida em Centros de Educação Infantil, que se caracterizam como espaços institucionais, de ensino, públicos ou privados, atendendo às crianças em seu processo de desenvolvimento integral no sistema educacional da primeira infância, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados pelo conselho de educação ao qual está vinculado.

Considerando a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme o artigo 20 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96.

Considerando que para atender a Educação Infantil, o município de Sarandi, tem atualmente 14 (quatorze) Centros Municipais de Educação Infantil que não supre todas as demandas de solicitação de vagas em creches.

Inteiramos que atualmente a fila única de espera de crianças que aguardam vagas em creches tem aproximadamente 1.500 (mil e quinhentas) crianças das turmas de infantil 1, 2 e 3.



3179 / 21



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Sendo assim, por meio da aquisição de vagas nas instituições privadas o município tem a possibilidade de ampliar o número de crianças matriculadas na Etapa da Educação Infantil, modalidade Creche, atendendo os encaminhamentos da Promotoria de Justiça, cumprindo as medidas judiciais no que tange às vagas.

Nesses termos, o Poder Executivo propõe este Projeto de Lei, o qual, mui respeitosamente, remete à apreciação por esta Casa de Leis.

WALTER VOLPATO  
Prefeito Municipal

APROVADO EM 1<sup>ª</sup> DISCUSSÃO NO DIA 17/01/2022 POR UNANIMIDADE 08 VOTOS FAVORÁVEIS.  
APROVADO EM 2<sup>ª</sup> DISCUSSÃO NO DIA 18/01/2022 POR UNANIMIDADE 08 VOTOS FAVORÁVEIS.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

- WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

OFÍCIO Nº 66/2021

№ 3179 / 21

Sarandi, 07 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, acompanhado da devida justificativa e do Parecer Jurídico nº 1387/2021, emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, o seguinte Projeto de Lei, para a análise de Vossa Excelência:

- I. Projeto de Lei nº XX/2021 - "Dispõe sobre a aquisição temporária de vagas da Educação Infantil em entidades educacionais privadas e dá outras providências".

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

WALTER VOLPATO  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI-PR.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPn  
Data: 08/12/21  
Hora: 15:15  
Por: Marlon Bif

Marlon Bif  
Oficial Legislativo





Parecer Jurídico nº 1387/2021

3179 / 21

Ref: Ofício 2967/2021 – Gabinete do Prefeito

Interessado: João Cláudio Massago de Mello  
Chefe de Gabinete

1. Relatório

A Procuradoria Jurídica foi instada a opinar, através de parecer jurídico, sobre a legalidade do projeto de lei formulado pela Secretaria Municipal de Educação - SMED, que dispõe sobre a aquisição temporária de vagas da Educação Infantil em entidades educacionais privadas e dá outras providências.

Anexo ao ofício, foi juntada cópia do projeto de lei.

Temos a considerar:

2. Fundamentação

O projeto de lei, ora analisado, visa autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar contratos e convênios com entidades privadas para aquisição temporária de vagas, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, em instituições e escolas particulares que oferem a Educação Infantil, a fim de ampliar provisoriamente a capacidade de oferta imediata da rede pública municipal de ensino.

É cediço que a educação é direito público subjetivo constitucionalmente protegido, que exige atuação positiva do Estado para sua concretização e eficiência, tal qual dispõe o artigo 208 da Constituição Federal:

*"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

№ 3179 / 21

(...)

**IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;**

Anote-se, ademais, que a educação não se restringe apenas à transmissão de conhecimentos, sendo antes de tudo um instrumento de promoção da cidadania e desenvolvimento da pessoa, tal qual expresso no artigo 205, também da Constituição Federal:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."*

Igual disposição é trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, *in verbis*:

*Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*

Dentro dessa quadra de obrigação estatal, definiu o Constituinte como sendo de competência dos Municípios “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental” (art. 30, VI, CF), em consonância com o artigo 211, § 2º, também da Constitucional Federal, que determina que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.”

Tais preceitos constitucionais são reproduzidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei nº 9.394/96:

*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

(...)

*V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.*





Além disso, esse mesmo diploma legal (LDB) explicita o que vem a ser a educação infantil e qual sua abrangência:

**№ 3179 / 21**

*Art. 30. A educação infantil será oferecida em:*

*I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;*

Desta forma, restou evidenciado que a aquisição de vagas temporária, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, em instituições que ofertem a Educação Infantil, de modo a suprir a deficiência de vagas da rede pública, visa dar concretude ao direito fundamental à educação.

O projeto de lei, salvo engano, é tempestivo e oportuno, por se tratar de interesse público local, pois nos termos do artigo 37, inc. I e II da Lei Orgânica do Município de Sarandi, vemos que a organização administrativa é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

*Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Desta forma, o presente projeto de lei não encontra nenhum vício de iniciativa. Assim, a nosso ver, o PL está desprovido de impedimento legal para aprovação, vez que é matéria de interesse público e de competência municipal (art. 30 da CF).

Assim, a matéria preenche os requisitos legais desde que seja da conveniência e oportunidade do Administrador Público por razões organizacionais, funcionais e que seja revestida de interesse público primário. Logo, entende-se que não há óbice para sua remessa à Câmara Municipal de Vereadores.

**3. Conclusão**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi – Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Ante o exposto, a Procuradoria opina pela ausência de  
inconstitucionalidade manifesta da minuta de projeto de lei.

**№ 3179 / 21**

Por fim, ressalta-se que esta Procuradoria Jurídica não analisa o presente parecer questões técnicas de quantitativos de vagas e disponibilidade orçamentária para sua aquisição, uma vez que não faz análise do mérito administrativo, por falta de competência legal e de conhecimento técnico específico, cuja análise cabe exclusivamente à Secretaria Municipal de Educação – SMED, cabendo a esta Procuradoria apenas a análise opinativa de legalidade formal do projeto de lei, pois o advogado municipal é fiscal de mera formalidade.

Além disso, a manifestação da Procuradoria Jurídica não vincula as decisões a serem tomadas pelo titular da pasta, conforme fundamentou o Supremo Tribunal Federal “o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (STF, MS nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello)

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Sarandi, 07 de dezembro de 2021.

Heloísa Rossinolli Correia Paixão  
Advogada do Município – OAB/PR nº 71.279



# Ofício 66/2021 - Projeto de Lei

De Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>  
Para <protocolo@cms.pr.gov.br>  
Data 2021-12-08 14:59

Ofício 66-2021 Projeto de Lei - Aquisição temporária de vagas de educação infantil.pdf (~4.9 MB)

3179 / 21

Boa tarde,

venho por meio deste encaminhar o Ofício n. 66/2021 -Projeto de Lei -  
Aquisição temporária de vagas da Educação Infantil em entidades  
educacionais .

Att.

--

Legislativo - Gabinete do Prefeito  
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.  
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.  
FONE: 44-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) E-mail: [protocolo@cms.pr.gov.br](mailto:protocolo@cms.pr.gov.br)

## COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 180 / 2021  
SENHA PARA CONSULTA WEB: 31259

<b>DATA:</b>	21/12/2021 - 10:33	
<b>Requerente:</b>	WALTER VOLPATO	
<b>CPF/CNPJ:</b>	204.888.239-00	<b>RG/Insc. Est.:</b> 907 571-2
<b>Endereço:</b>	JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565	
<b>Complemento:</b>	Prefeitura Municipal.	<b>Bairro:</b> Centro
<b>Cidade:</b>	Sarandi-PR	
<b>Telefone:</b>	(44)3264-8600	
<b>ASSUNTO:</b>	DISPÔE. Vagas de creches.	

DISPÔE SOBRE A AQUISIÇÃO TEMPORÁRIA DE VAGAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM ENTIDADES EDUCACIONAIS PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
**VAGNER RAFAEL VAZ**  
**Divisão de Protocolo - DPR**  
**FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219**

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;".





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PROJETO DE LEI № 3179 / 21

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL.

Favorável.

Contraário.

*Irenimourafarias*  
IRENI MOURA FARIAS  
Vereadora

P	X
R	
M	

*Cicerodasilva*  
CÍCERO DA SILVA CORREA  
Vereador

P	
R	X
M	

*Adrianoferreira*  
ADRIANO FERREIRA AMORIM  
Vereador

P	
R	
M	X

14/01/2022.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Favorável.

Contraário.

*Gilbertomesias*  
GILBERTO MESSIAS DE PINAS  
Vereador

P	X
R	
M	
P	
R	X
M	

*Cicerodasilva*  
CÍCERO DA SILVA CORREA  
Vereador

*Fabiosouza*  
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA  
Vereador

P	
R	
M	X

14/01/2022.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA.

Favorável.

Contraário.

*Keilabatista*  
KEILA BATISTA ZEGOBIA  
Vereadora

P	X
R	
M	
P	
R	

*Irenimourafarias*  
IRENI MOURA FARIAS  
Vereadora

*Fabiosouza*  
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA  
Vereador

P	
R	X
M	
P	
R	

14/01/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

PARECER ao Projeto de Lei nº 3.179/2021.

Relator: Cícero da Silva Correa.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.179/2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual Dispõe sobre a aquisição temporária de vagas da Educação Infantil em entidades educacionais privadas e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito é legal, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 14 dias do mês de Janeiro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CÍCERO DA SILVA CORREA.  
Relator

Pelas Conclusões:

IRENI MOURA FARIAS.  
Presidente

ADRIANO FERREIRA AMORIM.  
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

PARECER ao Projeto de Lei nº 3.179/2021.

Relator: Cícero da Silva Correa.

**O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.179/2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual Dispõe sobre a aquisição temporária de vagas da Educação Infantil em entidades educacionais privadas e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito é legal, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 14 dias do mês de Janeiro de 2022.

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Pelas Conclusões:

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.  
Presidente

CÍCERO DA SILVA CORREA.

Relator

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.  
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

PARECER ao Projeto de Lei nº 3.179/2021.

Relator: Ireni Moura Farias.

**O RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA**, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei N° 3.179/2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual Dispõe sobre a aquisição temporária de vagas da Educação Infantil em entidades educacionais privadas e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 14 dias do mês de Janeiro de 2022.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA.

IRENI MOURA FARIAS.

Relator

Pelas Conclusões:



KEILA BATISTA ZEGOBIA.  
Presidente

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.  
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

Nº 3 179 / 21

OFÍCIO N° 009/2022/CMS

Sarandi, 14 de janeiro de 2022.

Ao Senhor  
Walter Volpato  
Prefeito  
Prefeitura Municipal de Sarandi  
87.111-230 – Sarandi – PR

**Assunto: Solicitação de informações.**

Senhor Prefeito,

1. Solicitamos à competente Vossa Excelência as seguintes informações, a fim de, esclarecer dúvidas da Comissão de Educação, Saúde e Assistência:

1. Encaminhe documento oficial informando qual a possível (aproximado) quantidade de vagas a ser contratada e informe qual o estudo para estimar o valor das contratações.
2. Necessitamos dessas informações com **URGÊNCIA** até segunda-feira dia 17/01/2022 às 16 horas, protocolada na Câmara.

Respeitosamente,

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”**  
Presidente da Câmara  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)

ENTREGUE EM 14/01/2022 VIA E-MAIL.

LIDO EM 07/02/2022.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

## GABINETE DO PREFEITO

Ofício 110/2022 – Gabinete

Sarandi , 17 de janeiro de 2022.

Exmo. Sr.

Eunildo Zanchim "Nildão"

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

AMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
 RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR  
 Data: 37/01/22  
 hora: 13:06  
 OR: Mônica

Referente : Oficio n.º 09/2022 CMS

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste em atenção ao oficio 09/2022 CMS encaminhar o Oficio n.º 37/2022 da Secretaria Municipal de Educação referente ao solicitado.

Conforme oficio n. 37/2022 cita :" ... A Secretaria Municipal de Educação de Sarandi ( SMED ) , em meados do mês de outubro e novembro de 2021, realizou estudo com a Rede privada de ensino da municipalidade e a estimativa de valor de mercado para as compras de vagas é R\$ 850,00 ( oitocentos e cinquenta reais ) e a possibilidade de vagas disponíveis é de aproximadamente 500( quinhentas) vagas..."

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para prestar as informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Walter Volpato

Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Av. saudita Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO N° 009/2022/CMS

Ao Senhor  
Walter Volpato  
Prefeito  
Prefeitura Municipal de Sarandi  
87.111-230 – Sarandi – PR

Sarandi, 14 de janeiro de 2022.

**Assunto: Solicitação de informações.**

Senhor Prefeito,

1. Solicitamos à competente Vossa Excelência as seguintes informações, a fim de esclarecer dúvidas da Comissão de Educação, Saúde e Assistência:

1. Encaminhe documento oficial informando qual a possível (aproximado) quantidade de vagas a ser contratada e informe qual o estudo para estimar o valor das contratações.
2. Necessitamos dessas informações com URGÊNCIA até segunda-feira dia 17/01/2022 às 16 horas, protocolada na Câmara.

Respeitosamente,

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”  
Presidente da Câmara  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua Salvador Iordano, nº 577 - Cond. Comercial Dona Julia

FONE: (41) 3264-8750

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



№ 3179 / 21

Sarandi, 17 de janeiro de 2022.

Ofício: nº 37/2022 - SMED

Assunto: Resposta ao ofício nº 009/2022– Câmara de Vereadores

Ilustríssimo Senhor  
**Walter Volpato**  
Prefeito do Município de Sarandi/PR

Prezado Senhor,

Em resposta ao ofício nº 009/2022 -CMS, da Câmara Municipal de Vereadores de Sarandi, que solicita que encaminhe documento oficial informando qual a possível (aproximado) quantidade de vagas a ser contratada e informe qual o estudo para estimar o valor das contratações, para fundamentar ao Projeto de Lei que dispõe sobre a aquisição temporária de vagas da Educação Infantil em entidades educacionais privadas, vimos informar que:

A Secretaria Municipal de Educação de Sarandi (SMED), em meados do mês de outubro e novembro de 2021, realizou estudo com a Rede privada de ensino da municipalidade e a estimativa do valor de mercado para as compras de vagas é R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) e a possibilidade de vagas disponíveis é de aproximadamente 500 (quinhentas) vagas.

Sem mais para o momento, agradecemos atenção e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos dentro da nossa esfera de competência. Aproveitamos o ensejo e reiteramos nossos préstimos e estima.

Atenciosamente,

*Antonio Del Nero*

Secretário Municipal de Educação de Sarandi  
Decreto nº 35/2021

**RECEBIDO EM:**

17/01/22

Assinatura



ofício 09/2022 CMS

De Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>  
Para <protocolo@cms.pr.gov.br>  
Data 2022-01-17 11:40  
Prioridade Alta

3179 / 21

Oficio 110-2022 em atenção ao oficio 9-2022 CMS.pdf (~960 KB)

Bom dia,

Venho por meio deste encaminhar o oficio 110/2022 em atenção ao oficio 09/2022 CMS .

Att.,

Legislativo - Gabinete do Prefeito  
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## REQUERIMENTO N° 002/2022

Sarandi, 18 de Janeiro de 2022.

A infra-assinada Vereadora, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, ouvido o Egrégio Plenário, requer a Dispensa de interstício de terceira discussão e votação dos Projetos de Leis:

- Nº 3.179/2021;
- Nº 3.208/2022;
- Nº 3.209/2022;
- Nº 3.211/2022;
- Nº 3.212/2022;
- Nº 3.213/2022;
- Nº 3.214/2022;
- Nº 3.215/2022;
- Nº 3.216/2022;
- Nº 3.217/2022;
- Nº 3.218/2022;
- Nº 535/2022; E
- Nº 536/2022;

De autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL e da MESA DIRETORA.  
Assim como a aprovação da redação final do Projeto de Lei nº 3.211/2022.

Atenciosamente, Vereadora Ireni Moura Farias “Irene Moura”.

Plenário Adércio Marques da Silva.

IRENI MOURA FARIAZ “IRENE MOURA”

Vereadora-Autora  
[verirenemoura@cms.pr.gov.br](mailto:verirenemoura@cms.pr.gov.br)

PROPOSIÇÃO: REQUERIMENTO N° 002/2022	DATA DE APRESENTAÇÃO 18/01/2022
SITUAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE	SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA: 18/01/2022
OBS.	VISTO PRESIDENTE

